SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213761 - PR (2026/0113118-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDERSON VITAL
ADVOGADO	:	RODRIGO VITAL - SP233482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. Condenação por descaminho à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária fixada em 10 salários mínimos. Em apelação, a prestação pecuniária foi reduzida para 3 salários mínimos. No agravo, sustenta-se: nulidade das buscas pessoal e veicular por ausência de fundada suspeita; ofensa ao art. 155 do CPP por alegada condenação amparada exclusivamente em elementos extrajudiciais; desproporcionalidade da prestação pecuniária; e preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo com encaminhamento ao órgão de revisão ministerial.

3. A decisão agravada assentou a existência de fundadas suspeitas para a busca pessoal e veicular em fiscalização de rotina, a suficiência do conjunto documental oficial (autuação e procedimento fiscal) para comprovar materialidade e autoria, a razoabilidade da prestação pecuniária em 3 salários mínimos e a inadequação da suspensão condicional do processo diante de habitualidade delitiva, mantendo o indeferimento do encaminhamento ao órgão de revisão ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há nulidade das buscas pessoal e veicular por ausência de fundada suspeita; (ii) saber se a condenação se fundamentou exclusivamente em elementos extrajudiciais em afronta ao art. 155 do CPP, ou se documentos oficiais irrepetíveis podem demonstrar materialidade e autoria sob contraditório; (iii) saber se a prestação

Documento eletrônico VDA60731936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a7df9e7-3c2e-4b7b-a40f-ca52a98b0387

pecuniária fixada em 3 salários mínimos é desproporcional e pode ser reduzida na via especial; e (iv) saber se estão preenchidos os requisitos subjetivos para a suspensão condicional do processo e se é devido o encaminhamento dos autos ao órgão de revisão ministerial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As buscas pessoal e veicular foram lícitas. O contexto fático revelado pelas instâncias ordinárias (fiscalização de rotina, veículo em aparente comboio e mercadorias visíveis no banco de trás e no assoalho) indica fundadas suspeitas e justa causa. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

6. Não procede a alegação de violação ao art. 155 do CPP. Materialidade e autoria foram também demonstradas por documentos oficiais oriundos da autuação e do procedimento fiscal, irrepetíveis e submetidos ao contraditório em juízo. Não houve condenação fundada exclusivamente em relato extrajudicial, e a tese de perda de uma chance probatória não se aplica diante do conjunto documental considerado.

7. Mantém-se a prestação pecuniária em 3 salários mínimos. A fixação observou elementos concretos dos autos, como o valor dos tributos sonegados e o histórico do agravante, e nova redução exigiria revolvimento fático-probatório, inviável na via do recurso especial.

8. É correta a negativa da suspensão condicional do processo. Embora ausente reincidência, o histórico revela reiteração em condutas da mesma espécie e insuficiência de medidas penais consensuais prévias, justificando a avaliação desfavorável dos requisitos subjetivos e o indeferimento de encaminhamento ao órgão de revisão ministerial.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a7df9e7-3c2e-4b7b-a40f-ca52a98b0387

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213761 - PR (2026/0113118-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDERSON VITAL
ADVOGADO	:	RODRIGO VITAL - SP233482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. Condenação por descaminho à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária fixada em 10 salários mínimos. Em apelação, a prestação pecuniária foi reduzida para 3 salários mínimos. No agravo, sustenta-se: nulidade das buscas pessoal e veicular por ausência de fundada suspeita; ofensa ao art. 155 do CPP por alegada condenação amparada exclusivamente em elementos extrajudiciais; desproporcionalidade da prestação pecuniária; e preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo com encaminhamento ao órgão de revisão ministerial.

3. A decisão agravada assentou a existência de fundadas suspeitas para a busca pessoal e veicular em fiscalização de rotina, a suficiência do conjunto documental oficial (autuação e procedimento fiscal) para comprovar materialidade e autoria, a razoabilidade da prestação pecuniária em 3 salários mínimos e a inadequação da suspensão condicional do processo diante de habitualidade delitiva, mantendo o indeferimento do encaminhamento ao órgão de revisão ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há nulidade das buscas pessoal e veicular por ausência de fundada suspeita; (ii) saber se a condenação se fundamentou exclusivamente em elementos extrajudiciais em afronta ao art. 155 do CPP, ou se documentos oficiais irrepetíveis podem demonstrar materialidade e autoria sob contraditório; (iii) saber se a prestação

Documento eletrônico VDA60732514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: cf713d0d-2db2-4a87-af98-49794b0c2ba4

pecuniária fixada em 3 salários mínimos é desproporcional e pode ser reduzida na via especial; e (iv) saber se estão preenchidos os requisitos subjetivos para a suspensão condicional do processo e se é devido o encaminhamento dos autos ao órgão de revisão ministerial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As buscas pessoal e veicular foram lícitas. O contexto fático revelado pelas instâncias ordinárias (fiscalização de rotina, veículo em aparente comboio e mercadorias visíveis no banco de trás e no assoalho) indica fundadas suspeitas e justa causa. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

6. Não procede a alegação de violação ao art. 155 do CPP. Materialidade e autoria foram também demonstradas por documentos oficiais oriundos da autuação e do procedimento fiscal, irrepetíveis e submetidos ao contraditório em juízo. Não houve condenação fundada exclusivamente em relato extrajudicial, e a tese de perda de uma chance probatória não se aplica diante do conjunto documental considerado.

7. Mantém-se a prestação pecuniária em 3 salários mínimos. A fixação observou elementos concretos dos autos, como o valor dos tributos sonegados e o histórico do agravante, e nova redução exigiria revolvimento fático-probatório, inviável na via do recurso especial.

8. É correta a negativa da suspensão condicional do processo. Embora ausente reincidência, o histórico revela reiteração em condutas da mesma espécie e insuficiência de medidas penais consensuais prévias, justificando a avaliação desfavorável dos requisitos subjetivos e o indeferimento de encaminhamento ao órgão de revisão ministerial.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDERSON VITAL contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante foi condenado pela prática do crime de descaminho à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária fixada em 10 salários mínimos. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para reduzir a prestação pecuniária para 3 salários mínimos.

Nas razões deste agravo, a defesa sustenta a nulidade das buscas pessoais e veiculares, por ausência de fundada suspeita, e afirma que os policiais responsáveis pela abordagem não foram ouvidos na investigação ou em juízo. Alega que o boletim de ocorrência não comprova a licitude da diligência e que a pretensão demanda apenas a revaloração jurídica dos fatos descritos no acórdão recorrido.

Aponta, ainda, ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a condenação se baseou exclusivamente em elementos

Documento eletrônico VDA60732514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: cf713d0d-2db2-4a87-af98-49794b0c2ba4

extrajudiciais, sem produção de prova judicializada, o que configuraria perda de uma chance probatória.

Defende a redução da prestação pecuniária para 1 salário mínimo, por considerá-la desproporcional à sua capacidade econômica e às despesas familiares, bem como sustenta que procedimentos administrativos e procedimento encerrado pelo cumprimento de acordo de não persecução penal – ANPP não poderiam justificar a fixação acima do mínimo legal.

Por fim, afirma preencher os requisitos para a suspensão condicional do processo, sustentando que a celebração anterior de ANPP não impede a concessão do benefício, e requer o encaminhamento dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para o integral conhecimento e provimento do recurso especial, com o encaminhamento dos autos ao órgão de revisão ministerial, o reconhecimento da nulidade das buscas, a absolvição por ausência de provas judicializadas ou, subsidiariamente, a redução da prestação pecuniária.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões, requer o não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Com efeito, o agravante apenas renova as alegações de nulidade das buscas pessoal e veicular, de insuficiência das provas produzidas, de desproporcionalidade da prestação pecuniária e de preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo, sem apresentar elementos novos capazes de afastar as conclusões anteriormente adotadas.

No que se refere à alegada nulidade das buscas pessoais e veiculares, a decisão agravada consignou (fls. 374-375):

> No caso, consignou o Tribunal de origem, a partir do contexto probatório, que existiam fundadas suspeitas para a medida. Para tanto, aduziu que a busca pessoal e veicular foi realizada durante fiscalização nas proximidades do posto da Polícia Rodoviária Federal de Santa Terezinha do Itaipu. Diante disso, foi possível perceber que o veículo abordado transitava em aparente comboio. Após a abordagem, verificou-se que as mercadorias eram transportadas também no banco de trás do carro e no assoalho do passageiro com visualização fácil.
>
> Nesse contexto, inexiste qualquer ilicitude das provas obtidas, pois a busca pessoal e veicular se deu após a demonstração de elementos concretos que indicaram a presença de fundadas

Documento eletrônico VDA60732514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: cf713d0d-2db2-4a87-af98-49794b0c2ba4

> suspeitas a configurar justa causa, além de se tratar de fiscalização de rotina.
>
> Assim, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal local demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

As razões do agravo regimental não afastam esse fundamento. Embora a defesa procure atribuir natureza exclusivamente jurídica à controvérsia, a verificação de que o boletim de ocorrência e as fotografias seriam insuficientes para demonstrar as circunstâncias da abordagem, bem como a definição do momento em que as mercadorias foram visualizadas pelos agentes, pressupõem nova análise dos elementos probatórios dos autos.

A pretensão, portanto, não se limita à revaloração dos fatos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, mas exige a revisão das premissas fáticas que fundamentaram a conclusão pela existência de justa causa para a diligência.

Quanto à alegação de que a condenação teria sido fundamentada exclusivamente em elementos extrajudiciais, a decisão agravada registrou (fl. 376):

> Não prospera a alegação de inexistência de provas judicializadas, uma vez que o Tribunal de origem consignou que os documentos produzidos pelos servidores públicos, oriundos da autuação em flagrante e demais documentos, coletados durante as investigações, não são passíveis de reprodução em juízo, enquadrando-se na hipótese excepcionada pelo art. 155 do CPP.
>
> De todo modo, cumpre rememorar o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que '[a]cerca da perícia e dos demais elementos angariados na fase inquisitorial, não se verifica afronta ao art. 155 do CPP, em especial porque os laudos periciais e as provas documentais são irrepetíveis, e o contraditório é diferido para a fase judicial, possibilitando à defesa impugnar o seu conteúdo por ocasião da instrução' (AgRg no AREsp n. 1.245.830/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

A insurgência apresentada no agravo regimental parte da premissa de que a condenação teria sido amparada apenas no relato dos policiais constante do boletim de ocorrência. Entretanto, conforme expressamente consignado pelas instâncias ordinárias e reproduzido na decisão agravada, a materialidade e a autoria também foram demonstradas por documentos oficiais oriundos da autuação e do procedimento fiscal, que não foram desconstituídos pela defesa e cujo contraditório foi oportunizado durante a instrução.

A ausência de oitiva dos policiais responsáveis pela abordagem, por si só, não altera a natureza dos documentos oficiais considerados pelas instâncias ordinárias nem demonstra que a condenação tenha sido fundada exclusivamente em relato extrajudicial.

Do mesmo modo, a tese de perda de uma chance probatória não afasta o fundamento da decisão agravada, pois a condenação não foi amparada em um único elemento informativo cuja produção judicial tenha sido injustificadamente inviabilizada, mas no conjunto documental indicado no acórdão recorrido.

Em relação ao valor da prestação pecuniária, constou da decisão agravada (fl. 377):

Documento eletrônico VDA60732514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: cf713d0d-2db2-4a87-af98-49794b0c2ba4

> No caso, o Tribunal de origem consignou que os elementos dos autos denotam a razoabilidade da prestação pecuniária fixada em três salários mínimos, considerando, de um lado, o valor dos tributos sonegados, qual seja, R$ 31.980,10, e, de outro, o fato de que o réu responder a outros processos administrativos por descaminho, estar assistido por advogado particular e já ter sido beneficiado por acordo de não persecução penal em outro processo, igualmente por descaminho.
>
> No caso, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de reduzir a prestação pecuniária imposta ao recorrente, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.

O agravo regimental não demonstra qualquer desproporcionalidade manifesta capaz de justificar a alteração do entendimento. O Tribunal de origem já reduziu a prestação pecuniária de 10 para 3 salários mínimos, após ponderar a situação econômica e familiar do agravante, a extensão econômica do delito e os demais elementos concretos dos autos. A pretensão de nova redução para 1 salário mínimo exigiria a reapreciação desses mesmos dados fáticos e econômicos, providência inviável na via eleita.

Ademais, a circunstância de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal não conduz, automaticamente, à imposição da prestação pecuniária também no menor patamar possível, sobretudo porque o acórdão recorrido apresentou motivação própria para a definição do valor da pena restritiva de direitos. A decisão agravada, portanto, deve ser preservada também nesse ponto.

Por fim, quanto à suspensão condicional do processo, a decisão agravada consignou (fls. 380-381):

> No caso, o Tribunal de origem manteve o afastamento da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89, caput, da Lei n. 9.099/1995, promovido pelo órgão acusatório por entender que o acusado já usufruiu de medida despenalizadora nos últimos cinco anos e que o fato objeto deste feito é posterior àquele que ensejou a Ação Penal n. 5011000-08.2020.4.04.7001.
>
> Embora inexistente condenação criminal transitada em julgado apta à configuração de reincidência, o histórico do acusado revela persistente envolvimento em práticas delitivas da mesma natureza.
>
> Com efeito, verifica-se que o réu já foi anteriormente beneficiado com acordo de não persecução penal, além de registrar outro procedimento em que reconhecida a insignificância da conduta e outro expediente relacionado a persecução fiscal posteriormente arquivado, sobrevindo, agora, nova imputação por delito de descaminho.
>
> Tal sequência evidencia habitualidade delitiva e demonstra concreta insuficiência das medidas penais consensuais e respostas estatais anteriormente adotadas para prevenção de novos ilícitos.
>
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a consideração de registros e procedimentos anteriores para aferição de contumácia delitiva e inadequação de benefícios negociais, ainda que ausentes condenações definitivas, especialmente quando se trata de reiteração em delitos da mesma espécie.
>
> Nesse contexto, a concessão de nova medida despenalizadora mostra-se incompatível com as finalidades preventivas e ressocializadoras da suspensão condicional do processo.

Documento eletrônico VDA60732514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: cf713d0d-2db2-4a87-af98-49794b0c2ba4

A defesa não apresenta elementos novos capazes de modificar essa conclusão.

A decisão agravada não afirmou que o acordo de não persecução penal anteriormente celebrado configuraria reincidência ou, isoladamente, impedimento automático à suspensão condicional do processo. Considerou, na realidade, o histórico concreto do agravante e a prática de novo delito da mesma natureza após a concessão de medida despenalizadora, circunstâncias que fundamentaram a conclusão do órgão acusatório quanto à inadequação de nova solução consensual.

Assim, a alegação de primariedade e ausência de condenação anterior não é suficiente para afastar a fundamentação adotada, pois a negativa do benefício não decorreu do reconhecimento de reincidência, mas da avaliação desfavorável dos requisitos subjetivos diante da reiteração de condutas da mesma espécie. Mantém-se, portanto, a conclusão de que não havia fundamento para determinar o encaminhamento dos autos ao órgão de revisão ministerial. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICADO. VALOR DA RES FURTIVA. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. FORMA QUALIFICADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 155, § 2º, DO CP. ESCOLHA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REITERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
>
> 2. Fato relevante. Furto de peças contrafilé avaliadas em R$ 489,79, correspondente a aproximadamente 37% do salário mínimo vigente à época, praticado na forma qualificada pelo concurso de pessoas. A agravante é primária, mas responde a outra ação penal por furto. Postula a incidência do princípio da insignificância, a fixação da fração máxima da causa especial de diminuição do art. 155, § 2º, do CP ou a aplicação exclusiva de multa, e sustenta a oferta de ANPP e o afastamento do óbice da Súmula n. 211/STJ, por prequestionamento reconhecido nos aclaratórios.
>
> 3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem fixou a redução da pena na fração de 1/3, totalizando 10 meses e 20 dias de reclusão e 5 dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos; afastou a insignificância; e considerou legítima a não oferta de ANPP em razão de reiteração delitiva.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se incide o princípio da insignificância diante do valor do bem subtraído, da qualificação do furto por concurso de pessoas e da existência de outra ação penal em curso.
>
> 5. A questão em discussão consiste em saber se a fração da causa especial de diminuição do art. 155, § 2º, do CP pode ser majorada para 2/3 ou se é possível a aplicação exclusiva de multa, à luz da fundamentação concreta adotada.
>
> 6. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do Acordo de Não Persecução Penal é válida quando justificada pela reiteração delitiva, conforme o art. 28-A, § 2º, II, do CPP.

Documento eletrônico VDA60732514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: cf713d0d-2db2-4a87-af98-49794b0c2ba4

7. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, diante do reconhecimento do prequestionamento nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A aplicação do princípio da insignificância deve ser afastada, pois o valor da res furtiva corresponde a percentual expressivo do salário mínimo, somado à prática em modalidade qualificada por concurso de pessoas e à existência de outra ação penal, evidenciando maior reprovabilidade e periculosidade social.

9. A fração de redução de 1/3 prevista no art. 155, § 2º, do CP mantém-se por fundamentação concreta: inutilidade da substituição de reclusão por detenção, existência de outro processo por furto, hipossuficiência que desaconselha a aplicação exclusiva de multa e valor da coisa não ínfimo.

10. A recusa do ANPP é válida quando fundada na reiteração delitiva do investigado, em conformidade com o art. 28-A, § 2º, II, do CPP e com a orientação desta Corte.

11. O óbice da Súmula n. 211/STJ deve ser afastado, porque a matéria foi prequestionada no julgamento dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido apenas para afastar a incidência da Súmula n. 211/STJ, mantendo-se o desprovimento do recurso especial.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.114.487/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: cf713d0d-2db2-4a87-af98-49794b0c2ba4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0113118-7

AgRg no AREsp 3.213.761 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125000006171202401 50045301620244047002

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDERSON VITAL
ADVOGADO	:	RODRIGO VITAL - SP233482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDERSON VITAL
ADVOGADO	:	RODRIGO VITAL - SP233482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:41:11
Código de Controle do Documento: 24009BE6-ED57-4F78-999A-209D8DA20A81